Processo n.º 571/2007 **Data do acórdão: 2008-07-17**

(Recurso penal)

Assunto:

– art.º 100.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

Segundo a alínea a) do n.º 1 do art.º 100.º do Código de Processo Penal de Macau, a notificação se efectua mediante contacto pessoal com o notificando "no lugar em que este for encontrado".

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 571/2007

(Recurso penal)

Recorrente: **A**

Tribunal *a quo*: Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. **A**, arguido já melhor identificado no processo comum singular n.º PCS-076-04-3 do então 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, hoje redistribuído como sendo processo comum singular n.º CR2-04-0113-PCS do actual 2.º Juízo Criminal desse Tribunal, então julgado à revelia, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, da sentença aí proferida em 17 de Dezembro de 2004, que o condenou, como autor de um crime de burla, p. e p. pelo art.º 212.º, n.º 4, alínea c), do Código Penal de Macau (CP), em 21 dias de multa, à taxa diária de cinquenta patacas, ou seja, na multa de mil e cinquenta patacas, convertível em catorze dias de prisão no caso de não ser paga, bem como no pagamento a favor do ofendido de

trezentas e vinte patacas de indemnização total, com juros legais (cfr. o teor em chinês da sentença, a fls. 51 a 53v dos autos).

Para o efeito, o arguido imputou materialmente ao Tribunal *a quo* o emprego indevido do julgamento à revelia, com violação do art.º 317.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP) (cfr. o teor da motivação do recurso em chinês, a fls. 81 a 89 dos autos).

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção do julgado (cfr. o teor da resposta a fls. 95 a 98 dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer (a fls. 152 a 153v dos autos), também no sentido material de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, procedeu-se à audiência de julgamento.

Cumpre, pois, decidir.

2. Para o efeito, é de coligir dos autos os seguintes elementos processuais:

– em 26 de Dezembro de 2003, dia em que ocorreram os factos reportados no processo penal em causa, o arguido, quando investigado pela Polícia de Segurança Pública sobre o sucedido, declarou que tinha residência numa fracção autónoma em Macau (cfr. o teor da declaração de identidade a fl. 7 dos autos);

– posteriormente, quando interrogado pela mesma Polícia em 9 de Janeiro de 2004, declarou que tinha residência numa fracção autónoma em Zhuhai da China e com um número telefónico XXX (cfr. o teor da declaração de identidade a fl. 15, e o auto de interrogatório policial de fls. 14 a 14v);

– em 11 de Maio de 2004, foi deduzida a acusação pública contra o arguido pelo crime de burla, tendo-se indicado no texto do libelo que o arguido morava em Zhuhai da China (cfr. o teor da acusação a fls. 19 a 19v);

– a carta de notificação da acusação, registada em 12 de Maio de 2004, e dirigida à morada do arguido em Zhuhai, foi devolvida ao Serviço de Acção Penal do Ministério Público em 17 de Junho de 2004, por não ter sido reclamada (cfr. o processado a fls. 20 a 20v e 28 a 29);

– recebida a acusação por despacho judicial de 9 de Junho de 2004, foi passado, em 30 de Junho de 2004, mandado de notificação pessoal do arguido desse despacho, na mesma morada em Zhuhai, tendo sido exarada depois, em 6 de Julho de 2004, a correspondente certidão negativa de notificação, da qual constando que "Certifico que não foi possível notificar **A** identificado no mandado antecede, por não ter sido encontrado nesta cidade visto que o mesmo não tem residência conhecida no território.// Mais tentei contactar o mesmo por meio do nº de telefone XXX indicado nos autos mas essa tentativa foi negativa, visto o mesmo já não encontra a funcionar" (cfr. o processado a fls. 33 a 33v e 35);

– em face desse sucedido, foi promovida pelo Ministério Público a notificação edital do arguido (cfr. fl. 36), o que foi deferido (a fl. 38) e feito (a fl. 39) na mesma morada do arguido em Zhuhai;

– em 10 de Dezembro de 2004, realizou-se a audiência de julgamento em primeira instância à revelia total do arguido (cfr. a acta de julgamento a fls. 43 a 44), da qual proveio a sentença condenatória ora recorrida.

3. Ora, a nível de direito, há que proceder o recurso, porquanto antes da realização da notificação edital do arguido, nunca se tentou proceder à notificação pessoal do arguido na morada em Macau então por ele indicada na primeira declaração de identidade, morada essa que, à falta de um termo de identidade e residência propriamente dito prestado pelo arguido com todos os efeitos legais, não podia ter sido considerada como afastada pela morada do arguido em Zhuhai (por não ter constado expressamente da segunda declaração de identidade ou do auto de interrogatório policial de 9 de Janeiro de 2004 que o arguido já deixou de morar em Macau) – cfr. o disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 100.º do CPP, segundo o qual a notificação se efectua mediante contacto pessoal com o notificando "no lugar em que este for encontrado".

Assim sendo, devido ao emprego realmente indevido do processo de ausente, é de anular todo o processado anterior no Tribunal *a quo* (com anulação também do julgamento então aí feito) a partir, *inclusive*, da notificação do arguido do despacho de recebimento da acusação, com excepção do despacho judicial de substituição de Defensora Oficiosa do

arguido exarado a fl. 60, que não se encontra prejudicado dessa anulação, por ser autónomo da questão do emprego indevido da notificação edital do arguido.

4. Ante o exposto, **acordam em julgar procedente o recurso, anulando todo o processado anterior no Tribunal *a quo* a partir, *inclusive*, da notificação do arguido do despacho de recebimento da acusação, com excepção do despacho judicial de fl. 60.**

Sem custas pelo recurso.

Fixam em mil patacas os honorários a favor da Ilustre Defensora do arguido que motivou o recurso, a cargo do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 17 de Julho de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)